



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079351-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, são agravados ECOFIOS INDÚSTRIA DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA e ANDERSON DE SOUZA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51585
AGRV.N°: 2079351-17.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL
AGTE.: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
AGDOS.: ECOFIOS INDÚSTRIA DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS E
OUTRO (NÃO CITADOS)
JUIZ PROLATOR: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – CUSTAS FINAIS – LEI Nº 11.608/2003 – I – Decisão agravada que determinou ao exequente, ora agravante, que apresente planilha atualizada de cálculo com inclusão do valor referente às custas de satisfação da execução – II – Agravante que sustenta a revogação da lei que previa recolhimento das custas finais, assim como que a obrigação cabe ao executado – III – Reconhecido que a Lei 11.608/2003 foi parcialmente revogada, no que tange à previsão de custas finais, pelo art. 3º da Lei 17.785/2023 – Lei que já vigorava quando do ajuizamento da execução – Hipótese, ademais, em que, pelo princípio da causalidade, quando da satisfação da execução, as custas finais devidas ao Estado devem ser suportadas por aquele que deu causa a demanda, respondendo pelas despesas processuais daí decorrentes – Entendimento jurisprudencial dominante, no que tange às execuções ajuizadas antes do advento da Lei 17.785/2023, no sentido de que o fato gerador da taxa de custas finais pressupõe a necessidade de execução forçada - Custas processuais finais devidas somente quando a execução é satisfeita de forma contenciosa, com a realização de atos executórios – Hipótese não verificada nos autos principais - Inteligência do art. 90, §3º, do NCPC, bem como do art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.608/2003 – Custas finais indevidas – Precedentes - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 18.03.2025, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 26.02.2025, que determinou ao exequente, ora agravante, que apresente planilha atualizada de cálculo com inclusão do valor referente às custas de satisfação da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, inexistir obrigação do exequente em incluir o valor das custas finais em seu cálculo, tratando-se de verba de titularidade exclusiva do Estado. A par disto, assevera que a Lei 17.785/2023 alterou a Lei 11.608/2003, que previa a taxa para satisfação da execução, revogando-a e inserindo no inciso III e IV a taxa de 2% sobre o valor da execução. Argumenta que, caso se entenda pela legalidade da cobrança da taxa em comento, deve ela ser recolhida pelo executado, ante o princípio da causalidade, e apenas na oportunidade da satisfação da execução, o que não ainda ocorreu na hipótese. Requer a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Ação de execução ajuizada pelo ora agravante em face dos ora agravados (fls. 01/04 dos autos principais).

Após a realização de diversas tentativas de localização para citação da parte executada, sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 160 dos autos principais):

"Vistos.

Configura ônus da parte exequente a apresentação de planilha de memória de cálculo atualizada de débito, sem a qual a pesquisa não pode ser realizada.

Apresente, então, a exequente, planilha atualizada do débito, com inclusão do valor referente às custas de satisfação da execução (1% sobre o crédito exequendo), nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, observando o valor mínimo exigido de 5 UFESPs.

Insta salientar, por oportuno, que não há dúvidas de que as custas incidentes ao

tempo da satisfação da execução são devidas pela parte executada. Ocorre que a incumbência de computar tais custas na planilha de débito e de efetivamente recolher esse valor após a satisfação do débito é da parte exequente, sob pena de se frustrar o recolhimento desta taxa judiciária, já que a existência da execução forçada pressupõe o inadimplemento do executado.

Após, tornem conclusos.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

A priori, consigna-se que, acerca do pagamento das custas processuais finais, dispunha o art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.608/2003, mencionado na r. decisão agravada, que:

"Art. 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução."

Sucedede que, recentemente, a Lei Estadual nº 11.608/03 (Lei de Custas) foi parcialmente revogada, no que tange às custas finais, pela Lei 17.785/2023.

Neste sentido, veja-se o disposto no art. 3º da Lei 17.785/2023:

"Artigo 3º - Os incisos I, II e III, e o parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, aplicando-se esta mesma regra às hipóteses de reconvenção e oposição; (NR)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de

Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR)

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial; (NR)"

Deste modo, agora, cabe ao exequente recolher, no momento do ajuizamento da execução, taxa judiciária de 2% sobre o valor da causa.

Cumprе ressaltar, ainda, que a mencionada Lei 17.785, de 03.08.2023, já vigorava quando do ajuizamento da ação principal, distribuída em data anterior, de modo que, no caso dos autos, jamais existiu a obrigação de pagamento da taxa de satisfação da execução prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.608/2003.

Assim, respeitado o entendimento do juízo "a quo", não há que se falar em inclusão de tais custas na planilha do débito exequendo.

Ainda que assim não fosse, o recolhimento das custas finais deve ser imposto àquele que deu causa ao ajuizamento da ação, em homenagem ao princípio da causalidade.

Veja-se:

"Agravо de instrumento — Execução de título extrajudicial — Decisão agravada condicionou a expedição de mandado de levantamento de depósito nos autos ao recolhimento da taxa judiciária pela exequente — Descabimento — Princípio da causalidade — Recolhimento da taxa judiciária pela executada, que deu causa ao ajuizamento da demanda, após a satisfação integral da execução — Tratando-se a exequente de autarquia municipal, está isenta do recolhimento da taxa judiciária — Inteligência do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03 — Recurso provido." (TJSP; Agravo de instrumento nº 2289280-66.2020.8.26.0000; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Francisco Giaquinto; Data de julgamento: 23/02/2021)

"EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO — Determinação atribuindo aos exequentes o recolhimento das custas processuais — Descabimento — Ônus que deve ser suportado pela executada — Aplicação do princípio da

causalidade – Não conhecimento da matéria referente aos honorários advocatícios – O Juízo a quo sequer arbitrou aludida verba – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.” (TJSP; Apelação nº 1010621-60.2015.8.26.0019; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Carlos Alberto Lopes; Data de julgamento: 30/09/2020)

Ressalte-se, contudo, que a jurisprudência dominante, no que tange às execuções ajuizadas antes do advento da Lei 17.785/2023, é no sentido de que o fato gerador da taxa de custas finais pressupõe a necessidade de execução forçada.

Assim, tem-se entendido que somente quando a execução é satisfeita de forma contenciosa, com a realização de atos executórios, é que serão devidas as custas processuais finais.

Deveras, na hipótese em que ainda não tendo havido a satisfação da obrigação que possa representar fato gerador das custas processuais finais, como é o caso dos autos, estas devem ser dispensadas.

Para que não parem dúvidas, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra condicionamento para levantamento de valores penhorados à reserva para pagamento das custas iniciais, despesas processuais e taxa de satisfação da execução. **Inaplicabilidade** 2. Encargos iniciais já recolhidos. **Inadmitida reserva de valor para pagamento de tais consectários.** 3. Inaplicabilidade do Comunicado Conjunto CGJ nº 951/2023 do TJSP e da Lei nº 17.785/2023, posteriores à instauração da execução. Dispositivos invocados, ademais, que disciplinam situação diversa, envolvendo o não pagamento de taxas por beneficiário da gratuidade. 4. **Execução que ainda não foi satisfeita. Ilegitimidade da inclusão de taxa de satisfação da execução antes da efetiva conclusão (Lei Estadual 11.608/03, Art. 4º, inciso III).** 5. **Responsabilidade, ademais, do executado pelas custas de satisfação, conforme princípio da causalidade (CPC/15, art. 85, § 10º).** 6. Reforma da decisão agravada para permitir o levantamento dos valores sem condicionantes, assegurando a aplicabilidade da legislação pertinente ao momento processual apropriado. 7. Recurso provido.” (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2049866-06.2024.8.26.0000; Rel.: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que deferiu o levantamento de valor penhorado determinando a dedução de taxa judiciária e despesas pendentes do valor a ser levantado – Insurgência recursal dos exequentes – Cabimento – Inaplicabilidade do Comunicado Conjunto CGJ nº 951/2023 do TJSP e da Lei nº 17.785/2023, posteriores à instauração do cumprimento de sentença – **Execução que ainda não foi satisfeita. Ilegitimidade da inclusão de taxa de satisfação da execução antes da efetiva conclusão (Lei Estadual 11.608/03, Art. 4º, inciso III)** – **Decisão reformada** para permitir o levantamento dos valores sem condicionantes – RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2203451-78.2024.8.26.0000; Rel.: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2024).

Postas estas premissas, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para afastar a determinação de que o exequente, ora agravante, apresente planilha atualizada de cálculo com inclusão do valor referente às custas de satisfação da execução.

Dá-se provimento ao recurso.

SALLES VIEIRA
Relator